

# e-T@x News

*Highlights* \_ março 2017

© 2017 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de março de 2017.

- Declaração periódica de rendimentos Modelo 22
- Pagamento Especial por Conta
- Rendimento relevante dos trabalhadores independentes (Segurança Social)
- Declaração Modelo 48
- Adicional ao IMI – Declaração de opção dos sujeitos passivos casados ou em união de facto e declaração de herança indivisa
- Taxa supletiva de juros moratórios
- Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de março de 2017.

- Ampliação do âmbito de aplicação da medida Casa Pronta+
- Sistema de Exportador Registrado
- Serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

## Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Transporte intracomunitário de bens – Serviço efetuado no território nacional, relacionado com transporte de bens que se destinam a um país da UE
- Talão de estacionamento
- Atividade de apoio social para pessoas idosas (sem reconhecimento de utilidade social)
- Taxas – Atividade hoteleira

## Declaração periódica de rendimentos Modelo 22

O [Despacho n.º 2608/2017, de 29 de março](#), aprova as alterações da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

A novidade mais relevante é o Anexo AIMI (Adicional ao imposto municipal sobre imóveis), para efeitos de identificação dos prédios detidos pelo sujeito passivo a 1 de janeiro do ano a que se refere o AIMI, afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

## Pagamento Especial por Conta

A [Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março](#), reduz o pagamento especial por conta (PEC) previsto no [art.º 106.º](#) do Código do IRC e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável.

A Assessoria de Imprensa do Ministério das Finanças emitiu uma [Nota à Comunicação Social](#) alertando para determinados procedimentos.

Este assunto já foi abordado na nossa [e-T@x News n.º 4/2017, de 30 de março](#).

## Rendimento relevante dos trabalhadores independentes (Segurança Social)

O Decreto Regulamentar n.º 2/2017, de 22 de março, determina que não relevam para efeitos de determinação do rendimento relevante, nos termos do art.º 162.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, os rendimentos provenientes de subsídios ou subvenções ao investimento, sem prejuízo de o trabalhador independente poder requerer à instituição de segurança social competente a sua consideração.

Os subsídios ou subvenções ao investimento constituem um apoio concedido para efeitos de aquisição de ativos necessários à prossecução e desenvolvimento da atividade desenvolvida pelos trabalhadores independentes, não constituindo em si uma fonte de rendimento direto da atividade, sendo antes uma forma de compensar os custos relacionados com o investimento. Neste âmbito, importava clarificar que os montantes de subsídios ou subvenções ao investimento concedidos aos trabalhadores independentes não devessem ser considerados como rendimento relevante para efeitos de determinação do escalão de base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes.

## Declaração Modelo 48

A [Portaria n.º 96/2017, de 7 de março](#), altera o n.º 2 do art.º 2.º da [Portaria n.º 378/2015, de 22 de outubro](#), que aprova a Declaração Modelo 48 destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere o n.º 5 do [art.º 10.º-A](#) do Código do IRS, e as respetivas instruções de preenchimento.

Esta alteração prevê que os sujeitos passivos devem apresentar a referida declaração, por transmissão eletrónica de dados, até 31 de agosto do ano seguinte ao da transferência da residência.



## Adicional ao IMI – Declaração de opção dos sujeitos passivos casados ou em união de facto e declaração de herança indivisa

A [Portaria n.º 90-A/2017, de 1 de março](#), aprova os modelos das declarações para exercício das opções previstas nos números 1 e 2 do [art.º 135.º-D](#) (*Sujeitos passivos casados ou em união de facto*) e do n.º 1 do [art.º 135.º-E](#) (*Heranças indivisas*) do Código do IMI, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

O art.º 135.º-D prevê a possibilidade de os sujeitos passivos casados ou em união de facto poderem optar pela tributação conjunta deste adicional ou, não optando, poderem os sujeitos passivos casados sob os regimes de comunhão de bens identificar através de declaração conjunta a titularidade dos prédios, indicando aqueles que são bens próprios de cada um deles e os que são bens comuns do casal.

Já o art.º 135.º-E prevê a possibilidade de as heranças indivisas poderem afastar a sua equiparação a pessoa coletiva para efeitos de aplicação deste adicional quando seja apresentada, através do cabeça de casal, uma declaração identificando todos os herdeiros e as suas quotas e desde que todos os herdeiros na mesma identificados confirmem as respetivas quotas através de declaração apresentada por cada um deles.

## Taxa supletiva de juros moratórios

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças, através do [Aviso n.º 2583/2017](#), publicado no Diário da República n.º 52, 2.ª série, de 14 de março, dá conhecimento que:

- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §3.º do art.º 102.º do Código Comercial (juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo) , em vigor no 1.º semestre de 2017, é de **7%**;
- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §5.º do art.º 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 1.º semestre de 2017, é de **8%**.

## Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro

O Decreto do Presidente da República n.º 27/2017, de 21 de março, ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Montenegro para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinado em 12 de julho de 2016.

A referida convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 50/2017, de 21 de março.

## Ampliação do âmbito de aplicação da medida Casa Pronta+

A [Portaria n.º 122/2017, de 24 de março](#), veio alargar o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédios em atendimento presencial único aos seguintes negócios jurídicos: compra e venda com locação financeira e divisão de coisa comum.

O [Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho](#), criou o procedimento especial de aquisição, oneração e registo de imóveis, que permite realizar todos os atos necessários à transmissão, oneração e registo de prédios em regime de balcão único. O procedimento aplicava-se à compra e venda, ao mútuo e demais contratos de crédito e de financiamento, com hipoteca, com ou sem fiança, à hipoteca, à sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, à dação em pagamento, à doação, à permuta, à constituição de propriedade horizontal e à modificação do título constitutivo da propriedade horizontal.

Prosseguindo o objetivo de simplificação de procedimentos, o Ministério da Justiça ampliou o âmbito de aplicação da medida Casa Pronta+, incluída no Programa SIMPLEX+, alargando o âmbito de aplicação do procedimento a novos negócios jurídicos, nomeadamente, a compra e venda com locação financeira e a divisão de coisa comum.

## Sistema de Exportador Registrado

A Direção de Serviços de Tributação Aduaneira publicou o [Ofício Circulado n.º 15579, de 30 de março](#), com vista a complementar o [Ofício Circulado n.º 15552/2016, de 30 de dezembro](#), referente à entrada em vigor do Sistema de Exportador Registrado (REX).

## Serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital

A Lei n.º 9/2017, de 3 de março, concede ao Governo autorização legislativa para:

- Criar a morada única digital;
- Criar o serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital;
- Regular o envio e a receção de notificações eletrónicas através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

## Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O [Ofício-Circulado n.º 15576/2017, de 24 de março](#), da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para **determinação do valor aduaneiro das mercadorias**, a utilizar a partir de 1 de abril de 2017.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 66/1, de 2 de março](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,00%**, a partir de 1 de março de 2017.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.



## Transporte intracomunitário de bens – Serviço efetuado no território nacional, relacionado com transporte de bens que se destinam a um país da UE

No que concerne ao transporte de bens realizado totalmente em território nacional, constituindo o início de um transporte intracomunitário, uma vez que se encontra diretamente ligado a transportes de bens com destino a outro Estado-Membro da União Europeia, deve, aquele, equiparar-se a transporte intracomunitário de bens, por força do disposto na regra consagrada no n.º 5 do [art.º 1.º](#) do Código do IVA, aplicando-se-lhe as regras de localização das operações tributáveis como se de transporte intracomunitário se tratasse.

Sendo o adquirente dos serviços um sujeito passivo estabelecido em Portugal, a respetiva operação é localizada no território nacional, para efeitos de tributação, por enquadramento na norma constante da alínea a) do n.º 6 do [art.º 6.º](#) do Código do IVA.

Porém, sendo essa prestação de serviços um transporte de bens (cujos lugares de partida e de chegada se situam no território nacional) que se encontra diretamente ligado a um transporte intracomunitário de bens, é equiparada, por força do disposto no n.º 5 do [art.º 1.º](#) do Código do IVA, para todos os efeitos, nomeadamente de localização das operações tributáveis, a um transporte intracomunitário de bens, pelo que é isenta de IVA ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do [art.º 14.º](#) daquele Código.

No entanto, porque a não liquidação do imposto constitui exceção às regras de tributação, aquelas operações devem ser comprovadas através de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado (n.º 8 do [art.º 29.º](#) do Código do IVA).

## Talão de estacionamento

O n.º 5 do [art.º 40.º](#) do Código do IVA não se encontra expressa ou tacitamente revogado nem, em consequência, o está o ponto 11 do [Ofício Circulado n.º 30136/2012, de 19 de novembro](#), relativo às regras de faturação.

A emissão de talão de estacionamento, nas circunstâncias previstas na alínea a) do n.º 5 do referido art.º 40.º, cumpre a obrigação de faturação imposta pela alínea b) do n.º 1 do [art.º 29.º](#) do Código do IVA, não estando o prestador de serviços obrigado à emissão de qualquer outro documento (fatura ou fatura simplificada, nos termos do n.º 5 do [art.º 36.º](#) e do n.º 2 do art.º 40.º, respetivamente) para efeitos do cumprimento desta obrigação.

## Atividade de apoio social para pessoas idosas (sem reconhecimento de utilidade social)

Relativamente aos estabelecimentos e serviços privados que desenvolvam atividades de apoio social, torna-se necessário, para beneficiar da isenção prevista na alínea 7) do [art.º 9.º](#) do Código do IVA, a obtenção do reconhecimento de utilidade social, emitido pelas entidades competentes.

Nessa circunstância, as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas efetuadas no âmbito da sua atividade habitual por lares de idosos, nomeadamente o alojamento e serviços de alimentação, podem beneficiar da referida isenção se o estabelecimento se encontrar devidamente licenciado e desde que fornecidas aos próprios utentes do lar. Esta isenção, designada de isenção completa, implica a não liquidação do imposto nas operações efetuadas e a impossibilidade de dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços necessários ao exercício da atividade, uma vez que estas operações não se encontram contempladas no [art.º 20.º](#) do Código do IVA.

Não se verificando as condições ali previstas não há lugar à isenção do imposto, sendo as operações efetuadas sujeitas a tributação.

## Taxas – Atividade hoteleira

O fornecimento do serviço de alimentação de bebidas no âmbito da atividade hoteleira deve observar o disposto no ponto 4.3 do **Ofício Circulado n.º 30181/2016, de 6 de junho**, relativo à articulação das verbas 2.17 da Lista I e da verba 3.1 da Lista II.

Sempre que existam serviços sujeitos a taxa de IVA diferentes, na fatura devem ser indicados separadamente a descrição do serviço, o preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido ou o preço com inclusão do imposto e as taxas aplicáveis.

# e-T@x News \_ [tax@jmmsroc.pt](mailto:tax@jmmsroc.pt)

**JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC**

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

**Escritórios**

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759